



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

AUTOS DE FALÊNCIA: 266/1995.

REQUERENTE : MICOL - MINÉRIOS e COQUE LTDA.



VISTOS, ETC...

MICOL - MINÉRIOS e COQUE Ltda, sociedade comercial desta Praça, com sede na localidade de Rio Carvão, Distrito de Santana, e escritório em Criciúma, na Rua Conselheiro João Zanette nº 90, salas 602 e 606, representada por seu sócio gerente Paulo César Abdala Leite, brasileiro, casado, engenheiro eletricitista, portador da carteira de identidade nº 2.272.285, expedida pelo IFP (Rio de Janeiro), inscrito no CIC sob o nº 296.055.207-53, residente na Rua Santo Antonio 374, aptº 301, Centro, Criciúma, por seu procurador, requer a sua própria falência, alegando, em síntese:

- Que não lhe foi possível, diante da dificuldade que atravessa, cumprir obrigações, de sua responsabilidade, vencidas a mais de trinta dias e de outras a vencer, não restando alternativa senão a própria falência.

- "... Que a situação falimentar deveu-se principalmente a mudança na política governamental, que de uma posição de fomento, incentivos, garantias e subsídios estatais, instituídos a partir da década de 30, com o governo Vargas, passou para uma posição diametralmente oposta,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



tendo-se decretado o fim dos subsídios ao transporte no governo José Sarney, seguido da liberação das importações no governo Collor de Mello, que acabou, inclusive, com a obrigatoriedade da compra de carvão nacional pelas metalúrgicas, além é claro das exigências ambientais tão em voga no mundo moderno que onera por demais a extração. O abandono que foi relegado o setor aliado às altíssimas taxas de juros, com as quais os tomadores de crédito bancário, como a confitente, são punidos, inviabilizam econômica e financeiramente a confitente".

A inicial juntos contrato social, balanços do ativo e passivo; relação dos bens com os respectivos valores e livros.

É O RELATÓRIO;

DECIDO:

Por intermédio de contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado, sob o número 4220070.165 foi constituída a requerente, sociedade comercial por cotas de responsabilidade Ltda, tendo por atual objetivo social "a comercialização industrial e representação de carvão coque, carvão mineral, ferro, argila, fluorita, granito e outros minérios e corrolatos derivados, com representação que não dependam de autorização específicas".

Com efeito, diz a Lei de Falências no seu artigo 8º:



"O comerciante que, sem relevante razão de direito, não pagar no vencimento obrigação líquida, deve, dentro de trinta dias, requer ao Juiz a declaração da falência, expondo as causas desta e o estado de seus negócios".

O pedido de falência pelo próprio comerciante é pouco comum, porquanto dificilmente o comerciante (devedor) adota essa medida extrema. Procura na maioria dos casos, evitar a falência.

A lei falimentar, entretanto, impõe ao comerciante o dever de confessar a sua própria falência, expondo as causas desta e o estado de seus negócios. E, o Juiz, satisfeitos os requisitos legais, terá que decretar a falência confessada, sem a rigidez ou mesmo a impiedade das regras do direito romano, berço do processo de execução.

O ilustre professor J. C. Sampaio de Lacerda comentando sobre a formação histórica do instituto da falência, preleciona que:

"Em presença do magistrado o acusado poderia confessar sua dívida e dentro de trinta dias deveria reparar o dano. Se nesse prazo satisfizesse a dívida, estaria findo o processo, como caso julgado. Se, porém, deixasse de cumprir o compromisso dentro daquele prazo, dava-se, então a manus iniectio, isto é, a apreensão do devedor, que deveria se conduzido ao Tribunal, ou melhor, à presença do magistrado (Post deinde manus iniectio esto, in ius ducito: Lei das XII Tábuas, III, 2). Haveria aí ainda a possibilidade de aparecer alguém que quisesse evitar a apreensão do



devedor; assumindo, portanto, a responsabilidade da dívida (vindex) e desobrigado o devedor. Se, pelo contrário, ninguém se apresentasse como vindex, o credor podia levar o devedor para sua casa, amarrando-o com um nervo de boi ou grilhões de quinze libras, no máximo, ou menor, se assim quisesse (Lei das XII Tábuas, III, 3). Ficava, assim, o devedor addictus ao credor, isto é, era êle adjudicado ao credor, que podia tê-lo prêso e agrilhoadado em casa durante sessenta dias".

"Decorridos os sessenta dias sem que houvessem as partes pactuado algo a respeito da dívida, era o devedor levado à feira e após a terceira feira, caso não houvesse surgido um vindex, um parente, um patrono, era o devedor condenado a morte ou, então, vendido ao estrangeiro (trans Tiberim)". (in Manual de Direito Falimentar, p. 24 e 25).

No nosso Sistema Jurídico, o instituto da falência, agregado ao direito comercial, menos impiedoso, apenas sujeita os bens do falido a um processo de execução coletiva.

No caso, observados os requisitos, há de ser concedida a requerente sua própria e confessada falência para que, após arrecadados os bens, possa distribuir proporcionalmente o ativo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



Ante o exposto, declaro aberta hoje, às 14:00 horas, a falência de MICOL - Minérios e Coque Ltda sociedade comercial desta Praça, com sede na localidade de Rio Carvão, Distrito de Santana, e escritório em Criciúma, na Rua Conselheiro João Zanette nº 90, salas 602 e 606, pelo que, nomeio síndicos, de forma sucessiva, devendo ser simultaneamente intimados a dizer se aceitam ou não o encargo, sendo que ficarão sem efeito as nomeações subsequentes, se a aceitação foi manifestada em alguma das precedentes.

- 1º - UNIBANCO - Rua Trajano, 160 - Florianópolis - SC;
- 2º - FACTORING EMPRESA BRASILEIRA DE FOMENTO LTDA - Rua Cel. Pedro Benedet, 190, sala 401 - Criciúma - SC;
- 3º - BANCO REAL - Avenida Centenário, 3605 - Criciúma - SC.

Marco o prazo de 20 dias, para que os credores apresentem, em Cartório, suas declarações e documentos justificativos do seus créditos, na forma do artigo 8º da Lei de Falências.

Oficiem-se aos estabelecimentos bancários, no sentido de serem encerradas as contas da requerente e solicitando informe dos saldos.

Fixo o Termo Legal de Falência em 60 dias anteriores ao despacho de recebimento do pedido.

Cumpra-se o Sr. Escrivão o disposto no artigo 15 e 16 da Lei de Falências.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO



Expeça-se, imediatamente, mandado
arrolamento e lacração.

Expeçam-se precatória com a mesma
finalidade.

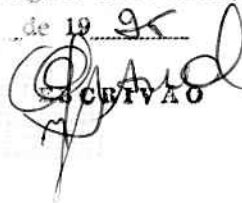
P.R.I.

Urussanga, 19 de junho de 1995.


JANICE GOULART GARCIA UBIALLI
Juíza de Direito

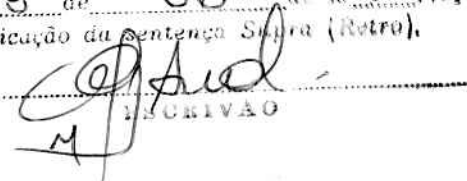
DATA

Foram-me entregues estes autos, em 19 de
06 de 19 95


SECRETÁRIO

PUBLICAÇÃO

A.s. 19 de 06 de 19 95, faço
a publicação da sentença supra (Retro).


SECRETÁRIO